



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0001119-02.2010.5.01.0031

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/09/2010

Valor da causa: R\$ 20.500,00

Partes:

RECLAMANTE: RAFAELLA AZEVEDO DA SILVA NUNES

ADVOGADO: JAIR FERREIRA LIMA

RECLAMADO: CLINICA RADIOLOGICA LUIZ FERNANDO BOISSON LTDA - EPP

ADVOGADO: DOUGLAS FREDERICO BEZERRA GOMES DAS CHAGAS

RECLAMADO: LUIZ FERNANDO BOISSON

ADVOGADO: LUIS GUILHERME RODRIGUES ANJOS

RECLAMADO: RAFAEL CHAVES CARVALHO

LEILOEIRO: PAULO AUGUSTO DE MARIA BOTELHO

TERCEIRO INTERESSADO: RIO DE JANEIRO CARTORIO 9 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS

JUSTIÇA DO TRABALHO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO****31a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro****Rua do Lavradio, 132, 5o andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070****tel.: (21)2380-5131****PROCESSO: 0001119-02.2010.5.01.0031**

CLASSE: ACAO TRABALHISTA - RITO ORDINARIO (985)

Rafaella Azevedo da Silva Nunes

Clínica Radiologica Luiz Fernando Boisson Ltda. e outros

TERMO DE ABERTURA

Nos termos dos arts. 52 a 56 da Resolução 185/2017 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e arts. 41 a 50 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, procedo ao cadastro, mediante utilização do módulo Cadastramento de Processo em Conhecimento, Liquidação e Execução - CCLE, do processo físico acima indicado, cujo número será mantido neste processo eletrônico, no qual prosseguirá a regular tramitação processual. Os autos do processo físico permanecerão depositados em Secretaria até o arquivamento do processo eletrônico, de forma a possibilitar a consulta aos documentos nele contidos e porventura não trasladados para estes autos.

Nesta data, a(s) pessoa(s) física(s)/jurídica(s) abaixo possuem registro no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT:

Parte	CPF/CNPJ	Tipo de restrição
Réu: Clínica Radiologica Luiz Fernando Boisson Ltda.	29.275.328/0001-00	Positiva
Réu: LUIZ FERNANDO BOISSON	267.607.207-25	Positiva
Réu: RAFAEL CHAVES CARVALHO	056.246.377-13	Positiva

RIO DE JANEIRO, 09/12/2020
MARCIA SAMPAIO DA FRANCA



Assinado eletronicamente por: MARCIA FERREIRA CHAVES MATTOS - Juntado em: 09/12/2020 14:13:08 - 82fd63b
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20120914124184000000123684849?instancia=1>
Número do processo: 0001119-02.2010.5.01.0031
Número do documento: 20120914124184000000123684849



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

31ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATOrd 0001119-02.2010.5.01.0031

RECLAMANTE: RAFAELLA AZEVEDO DA SILVA NUNES

RECLAMADO: CLINICA RADIOLOGICA LUIZ FERNANDO BOISSON LTDA - EPP,
LUIZ FERNANDO BOISSON, RAFAEL CHAVES CARVALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc

Recebidos os autos para apreciação, após a migração do SAPWeb para o sistema PJe-JT, nesta data.

Negado seguimento ao RR (fl. 238) interposto pelo executado LUIZ FERNANDO BOISSON, assim como negado provimento ao seu AP (fls. 219/221).

Mantida, pois, a decisão que rejeitou os Embargos à Execução (fls. 187/188) e declarou subsistente a penhora realizada sobre o imóvel da Rua Orígenes Lessa, 455 casa 3, Recreio dos Bandeirantes.

Determino a realização de Leilão para alienação do bem penhorado neste processo, sendo nomeado o Leiloeiro Público, Dr. Paulo Augusto Botelho, que deverá ser intimado para as providências cabíveis, no endereço cadastrado no PJe-JT.

RIO DE JANEIRO/RJ, 09 de dezembro de 2020.

CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA - Juntado em: 09/12/2020 16:24:57 - f605df5
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20120915540099200000123698745?instancia=1>
Número do processo: 0001119-02.2010.5.01.0031
Número do documento: 20120915540099200000123698745



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
31ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0001119-02.2010.5.01.0031
RECLAMANTE: RAFAELLA AZEVEDO DA SILVA NUNES
RECLAMADO: CLINICA RADIOLOGICA LUIZ FERNANDO BOISSON LTDA - EPP
E OUTROS (3)

📧 **Ciência da nomeação como leiloeiro nos autos 0001119-02.20110.5.01.0031**

1 mensagem

De: roberta.rodrigues
Para: pauloaugustobotelholeiloeiro

11 de dezembro de 2020 20:44

Por ordem da titular deste Juízo, Dra Cristina Almeida de Oliveira, sirvo-me do presente para dar ciência do despacho de ID f605df5, expedido nos autos 0001119-02.20110.5.01.0031, determinando a realização de Leilão para alienação do bem penhorado neste processo, sendo V.Sª nomeado como Leiloeiro Público, devendo tomar as providências cabíveis.

Att,
Roberta M Rodrigues
Técnico Judiciário
31ªVT/RJ
Tel: 2380-5131

RIO DE JANEIRO/RJ, 11 de dezembro de 2020.

ROBERTA MAHAUT RODRIGUES
Secretário de Audiência



Assinado eletronicamente por: ROBERTA MAHAUT RODRIGUES - Juntado em: 11/12/2020 20:45:42 - c67d9b9
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20121120453941300000123857684?instancia=1>
Número do processo: 0001119-02.2010.5.01.0031
Número do documento: 20121120453941300000123857684

56

31ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO: RTOrd 0001119-02.2010 .5.01.0031

CÁLCULO DE DIF. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

JUROS DE MORA ATÉ:	31-Mar-12	
AJUIZAMENTO:	27-Set-10	
BASE DE C.M. ATÉ:	30-Set-11	CÁLCULOS DE FLS. 49 DO RTE
J.M.:	%	18,12
IDTR:	31-Mar-12	0,01236187
IND.C.M.	Set-11	1,004140768

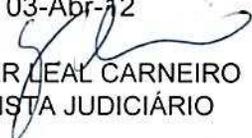
SUBTOTAL DOS ARTIGOS DO RTE(C/C.M.):	R\$ 1.425,42	ATÉ	30-Set-11
SUBTOTAL BASE DE IRPF (C/C.M.):	R\$ 0,00		
SUBTOTAL INSS RDA (C/C.M.):	R\$ 188,72		
SUBTOTAL INSS RTE (C/C.M.):	R\$ 54,31		

SUBTOTAL DOS ARTIGOS DO RTE(C/C.M.):	R\$ 1.431,32	ATÉ	31-Mar-12
SUBTOTAL BASE DE IRPF (C/C.M.):	R\$ 0,00		
SUBTOTAL INSS RDA(C/C.M.):	R\$ 189,50		
SUBTOTAL INSS RTE (C/C.M.):	R\$ 54,53		

SUBTOTAL DOS ARTIGOS DO RTE(C/J.A.M.):	R\$ 1.690,61	ATÉ	31-Mar-12
INVERSÃO ÔNUS SUCUMB (C/C.M.):	R\$ 0,00		
TOTAL BRUTO DO RTE (C/J.A.M.):	R\$ 1.690,61		
SUBTOTAL BASE IRPF (C/C.M.):	R\$ 0,00		

IRPF(C/C.M.) s/juros conf. súmula TRT nº 17:	R\$ 0,00	OU	0,00000	IDTRS
TOTAL LÍQUIDO DO RTE (C/J.A.M.):	R\$ 1.690,61	OU	136.760,05329	IDTRS
INSS RDA (C/J.A.M.):	28,80%	R\$ 223,83	OU	18.106,48389
INSS RTE (C/J.A.M.):		R\$ 64,41	OU	5.210,37675
HON.ADV. 20%		R\$ 338,12	OU	27.351,84887

Em 03-Abr-12


WAGNER LEAL CARNEIRO
ANALISTA JUDICIÁRIO

Examinei e constatei que os cálculos do(a) RTE (que foram apresentados as fls. 49) estão de acordo com a R. Decisão de Conhecimento, nos quais indica inclusive as parcelas dos descontos previdenciários sobre os valores históricos.

Os cálculos de Juros e Atualização Monetária foram limitados a: 31/03/12, conforme Tabela Única para atualização e Conversão da Justiça do Trabalho (CSJT/TST).

Nesta data faço os autos conclusos ao Exmo. Juiz do Trabalho.

Em 03-Abr-12

WAGNER LEAL CARNEIRO
ANALISTA JUDICIÁRIO

Vistos, etc.

HOMOLOGA-SE os cálculos de atualização de fls. 56 que tiveram como base a promoção acima, cujos valores ficam discriminados da seguinte forma:

Crédito Líquido do RTE:	R\$ 1.690,61	OU	136.760,05329	IDTR's
Honorários Advocaticios:	R\$ 338,12	OU	27.351,84887	IDTR's
IRPF:	R\$ 0,00	OU	0,00000	IDTR's
INSS (Exequente):	R\$ 64,41	OU	5.210,37675	IDTR's
INSS (Empregador):	R\$ 223,83	OU	18.106,48389	IDTR's
Total do INSS:	R\$ 288,24	OU	23.316,86064	IDTR's
Custas Judiciais:	R\$ 100,00	OU	8.089,39101	IDTR's
Custas de Execução:	R\$ 0,00	OU	0,00000	IDTR's
Prováveis Custas de Exec.:	R\$ 100,00	OU	8.089,39101	IDTR's
Total das Custas de Execução:	R\$ 100,00	OU	8.089,39101	IDTR's
Débito da RDA sem as Prováveis				
Custas de Execução:	R\$ 2.416,97	OU	195.518,15381	IDTR's
Débito da RDA:	R\$ 2.516,97	OU	203.607,54481	IDTR's

Cálculos efetuados pela IDTR de 31/03/12, correspondente a: 0,01236187

Com relação ao **recolhimento do INSS** pela executada, caso discorde dos valores acima indicados, deverá depositar a cota previdenciária que entender devida em GPS, e as demais parcelas devidas em guia de depósito judicial, ciente de que a correção do recolhimento ficará sujeita à conferência do Órgão Previdenciário, que será notificado ao final do processo. Atente, ainda, a ré de que o recolhimento previdenciário a menor poderá caracterizar **crime de apropriação indébita**, sujeito às penalidades a serem apuradas pelo Ministério Público Federal.

Caso a ré retire a guia e efetue o pagamento antes do início da execução, AUTORIZA-SE a dedução das Prováveis Custas de Execução. Caso contrário, ao final serão devolvidos à ré eventuais diferenças recolhidas a maior.

Expeça-se mandado de citação para pagamento do débito em 48 hs, sob pena de inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e execução via sistema BACENJUD, na forma do art.655 CPC.

Garantido o Juízo, dê-se ciência ao reclamante para os efeitos do art.884 da CLT.

Em 03-Abr-12

LUCIA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA BARROS
JUIZ(IZA) DO TRABALHO



REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

304120

FICHA

1

**9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

14 de julho de 2006.

IMÓVEL: Casa 3 do Bloco 10 em construção situada na Rua Origenes Lessa nº 445, na Freguesia de Jacarepaguá, com direito a 3 vagas de garagem de uso indistinto no subsolo e correspondente fração de 0,024139 para a casa do terreno designado por lote V-3 do PAL 34291, que mede em sua totalidade 116,00m de frente para a Rua Origenes Lessa em 2 segmentos, o 1º em curva de 51,00m de raio e 98,00m e o 2º em reta de 65,00m; 43,00m em reta pelos fundos entestando para a Avenida Canal 2; 99,00m a direita em 3 segmentos retos, o primeiro de 25,00m, o segundo de 32,00m e o terceiro de 42,00m, confrontando com a área verde nº R-39 e 102,00m em reta a esquerda confrontando em parte com a área verde nº R-6 em em parte com a Passagem de Pedestre nº PP-47. **ÁREAS DE UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA:** A área de utilização exclusiva da casa 3 situada no pavimento térreo é de 6,23m² com 6,23m de frente e fundos; 1,00m em ambos os lados. **INSCRIÇÃO FISCAL:** 1423152-6 (MP), CL 16107-5. **PROPRIETÁRIO:** CONSTRUTORA CAETANO BELLONI LTDA, CNPJ 40.161.135/0001-53, com sede nesta cidade, que adquiriu por compra a Jayme Mancini pela escritura de 16/02/06 do 23º Ofício, livro 8518, fl. 100, registrada em 06/05/06 com o nº 26 na matrícula 61112. **INDICADOR REAL:** Nº 170478, fl. 66v, livro 4-DZ. Rio de Janeiro, 14 de julho de 2006.

O Oficial

00304120



AV - 1 **MEMORIAL DE INCORPORAÇÃO:** Consta registrado em 06/06/06 com o nº 27 na matrícula 61112 o **MEMORIAL DE INCORPORAÇÃO** pelo requerimento de 07/03/06 dele constando que o prazo de carência é de 180 dias contados da data do arquivamento do Memorial, podendo a incorporadora nesse prazo desistir da incorporação caso não comercialize 1/3 das unidades e que o empreendimento terá 134 vagas no subsolo, sendo 8 vagas destinadas ao uso de visitantes. **CUMPRE CERTIFICAR** que da certidão do 9º Ofício de Registro de Distribuição da Capital do Estrado do Rio de Janeiro, consta a distribuição

Segue no verso



3910994 09/16

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

AAA 3910994

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

304120

FICHA

1

VERSO

de executivos fiscais relativos ao IPTU dos exercício de 1983 a 1986 e que da certidão de pagamento de tributos imobiliários expedida em 09/03/04 pela Secretaria Municipal de Fazenda consta em aberto o pagamento do IPTU do exercício de 2003, tendo a incorporadora Construtora Caetano Belloni Ltda declarado que assume integralmente a obrigação de quitar os referidos débitos conforme documento integrante do Memorial. Rio de Janeiro, 14 de julho de 2006.-----
O Oficial

AV - 2 **AFETAÇÃO:** Consta averbada em 06/06/06 com o n° 28 na matrícula 61112 a constituição do patrimônio de AFETAÇÃO para o empreendimento Rio de Janeiro, 14 de julho de 2006.
O Oficial

R - 3 **HIPOTECA:** Pelo instrumento particular 14/06/06, prenotado em 20/06/06 com o n° 1068703 à fl. 148v do livro 1-FQ, fica registrada a HIPOTECA EM 1° GRAU do imóvel dada por CONSTRUTORA CAETANO BELLONI LTDA em favor de BANCO BRADESCO S/A, CNPJ 60.746.948/0001-12, com sede em Osasco-SP pelo valor de R\$6.412.000,00 (incluindo outros imóveis), à taxa nominal de juros de 11,39% ao ano, e efetiva de 12,000% ao ano, a ser pago no prazo de 120 prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 14/06/08. Rio de Janeiro, 14 de julho de 2006.-----
O Oficial



AV - 4 **RETIFICAÇÃO:** Com base no artigo 213 da Lei 6015/73 e de acordo com o instrumento particular que serviu para registro, fica averbada a RETIFICAÇÃO ao registro 3, para constar que a taxa nominal de juros é de 14,06% ao ano, e a taxa efetiva de juros é de 15% ao ano, bem como que o prazo é de 24 meses. Rio de Janeiro, 25 de julho de 2006.-----
Segue na ficha 2

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

304120

FICHA

2

9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
continuação da ficha 1

O Oficial

AV - 5 RETIFICAÇÃO: Foi hoje averbada com o nº 31 da matrícula 61112 a RETIFICAÇÃO ao MEMORIAL DE INCORPORAÇÃO em sua alínea "J" face substituição da minuta de convenção. Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2007.

O Oficial

(R) - flato
RJS92774 - GAB

R - 6 PROMESSA DE COMPRA E VENDA: Pela escritura de 31/10/07 do 23º Ofício, livro 8766, fl. 195, prenotada em 12/12/07 com o nº 1147209 à fl. 278 do livro 1-GB, fica registrada a PROMESSA DE COMPRA E VENDA do imóvel em caráter irrevogável e irretroatável, feita por CONSTRUTORA CAETANO BELLONI LTDA em favor de LUIZ FERNANDO BOISSON, brasileiro, separado consensualmente, médico, identidade IFP 2402813, CPF 267.607.207-25, residente nesta cidade, pelo preço de R\$393.124,00, pagável nas condições do título. CONDIÇÃO: O adquirente tem ciência da hipoteca registrada com o nº 3. Rio de Janeiro, 02 de janeiro de 2008.

O Oficial

AV - 7 CONSTRUÇÃO: Pelo requerimento de 01/07/08, prenotado em 01/07/08 com o nº 1180791 à fl. 286v do livro 1-GF, instruído pela certidão nº 052181 de 10/07/08 da Secretaria Municipal de Urbanismo, fica averbada a CONSTRUÇÃO do imóvel, tendo sido o "habite-se" concedido em 27/06/08. Foi apresentada a Certidão Negativa de Débito do Instituto Nacional do Seguro Social nº 000232008-17300187 de 15/05/08. Rio de Janeiro, 28 de julho de 2008.

O Oficial

Segue no verso



3910995 09/16

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

AAA 3910995

AAA

REGISTRO GERAL

MATRICULA

304120

FICHA

2 VERSO

Caridade	R\$ 0,00	Lei 8370/2012 (FUNDIV)	R\$ 0,00
Total Emolumentos	R\$ NIHIL	Lei 3217/1999 (FETJ)	R\$ 0,00
Processo Lei 474/2005 (FUNDPERJ)	R\$ 0,00	Lei 111/2006 (FUNFERJ)	R\$ 0,00
Processo Lei 529/2012 (FUNARFIB)	R\$ 0,00	Total R\$	0,00



AV - 8

RETIFICAÇÃO: Pela escritura de 22/09/08 do 23º Ofício, livro 8920, fl. 102, prenotada em 07/10/08 com o nº 1199285 à fl. 52 do livro 1-GI, fica averbada a **RETIFICAÇÃO** ao registro 6 para constar que o valor da promessa de compra e venda é R\$386.354,00 a ser pago de acordo com o constante nesta escritura. Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2008.---
O Oficial



R - 9

PENHORA: Pelo ofício de 20/07/16 da 64ª Vara do Trabalho, prenotado em 29/07/16 com o nº 1706082, à fl. 285v do livro 1-IZ, fica registrada a **PENHORA EM 1º GRAU DOS DIREITOS** à compra do imóvel, para garantia da dívida no valor de R\$15.750,00, decidida nos autos da ação movida por LEILANE REZENDE VIEIRA em face de CLINICA RADIOLOGICA LUIZ FERNANDO BOISSON LTDA. e LUIZ FERNANDO BOISSON (Processo nº 0010294-13.2013.5.01.0064). Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2016.---

O Oficial

EBPP37343 PAU

Glória Maria Recha de Carvalho
1ª Oficial Substituto
CPF 81786/015-RJ

CERTIFICO QUE, esta cópia é reprodução autêntica da Ficha da Matrícula 304120, extraída nos termos do artigo 19 § 1º da Lei 6015/73, dela constando todos eventuais ônus reconhecidos por lei gravando o imóvel dela objeto, desde 29/07/1937, data da fundação deste Serviço Registral, até hoje; não havendo no Indicador Pessoal, qualquer indisponibilidade para o(s) detentor(es) de seu domínio e de seus direitos. Dou fé.

Eu, , conferi esta certidão de ônus reais. Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2016.

Nº 2016 / 091012

- Oficial: ADILSON ALVES MENDES
- 1ª Oficial Substituto: GUSTAVO MENDES
- 2ª Oficial Substituto: LUCIANO
- 3ª Oficial Substituto: CARLOS
- 4ª Oficial Substituto: ELISEU
- 5ª Oficial Substituto: MARCEL

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EBUQ18765 JOK
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



Assinado eletronicamente por: MARCIA SAMPAIO DA FRANCA - Juntado em: 27/01/2021 12:20:24 - 2988e3e
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/2101271220227500000125108035?instancia=1>
Número do processo: 0001119-02.2010.5.01.0031
Número do documento: 2101271220227500000125108035



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
31ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132 5o andar
Centro RIO DE JANEIRO 20230-070 RJ
Tel: 21 23805131

REN

150
7
Juliana Patrício

Secretaria de Distribuição
Ao Oficial de Justiça

Recebido em 23/01/17

PROCESSO: 0001119-02.2010.5.01.0031 – RTOrd

M. CPA.

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO – Nº 0006/2016

Exeqüente

Rafaella Azevedo da Silva Nunes

Executado

LUIZ FERNANDO BOISSON, Clínica Radiologica Luiz Fernando Boisson Ltda., RAFAEL CHAVES CARVALHO

O Juiz do Trabalho Cristina Almeida de Oliveira MANDA ao Oficial de Justiça Avaliador, a quem este for distribuído, que se dirija ao local supramencionado e, sendo aí, proceda a **CITAÇÃO** do(a) executado(a) **LUIZ FERNANDO BOISSON**, para pagar, em 48 (quarenta e oito) horas, a importância abaixo discriminada ou garantir a execução.

Não pago o débito, nem feita a garantia no prazo acima, **PENHORE** e **AVALIE** tantos bens quantos bastem à garantia do Juízo.

Principal	R\$ 2.631,16	203.607,54 IDTR
Subtotal:	R\$ 2.631,16	203.607,54
Total:	R\$ 2.631,16	

A PENHORA DEVERÁ RECAIR SOBRE O IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA ORIGENES LESSA, 445, CASA 03, RECREIO DOS BANDEIRANTES, RIO DE JANEIRO, RJ.

Havendo necessidade, fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar auxílio de força policial e a dar cumprimento à presente ordem, mesmo que, excepcionalmente, após as 20 horas, e nos domingos e feriados.

RIO DE JANEIRO, 16 de Dezembro de 2016

Cristina Almeida de Oliveira
Juiz do Trabalho

CERTIDÃO

Certifico que em 21/03/17, às 10h, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à Origenes Lessa, 445, casa 03, Recreio dos Bandeirantes, e sendo aí, procedi à penhora determinada, depois de obedecidas as formalidades legais, conforme auto em anexo.

Não logrei êxito em nomear fiel depositário nem de dar ciência da penhora realizada pois dirigi-me ao local por diversas vezes mas não logrei êxito em encontrar o Sr. Luiz Fernando Boisson, tendo sido atendida pela Srª Patricia, que informou ser esposa do referido senhor.

Pelo exposto, recolho o presente mandado à Secretaria da MM 31ª VT/RJ, para melhor apreciação.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2017.



Juliana de Santana Patricio Siqueira
Oficial de Justiça Avaliador
TRT/RJ – 1ª Região





31ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Processo 0001119-02.2010.5.01.0031

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos à apreciação de V. Ex^a.

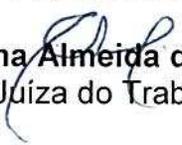
RJ, 20/04/2017


Márcia Sampaio da Franca
Analista Judiciário

Vistos etc.

1. Defiro o parcelamento do crédito remanescente em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, em analogia ao art. 916 do CPC, aplicado subsidiariamente, inclusive quanto à multa de 10% por eventual descumprimento, ciente o executado de que abre mão do direito de opor embargos à execução, eis que reconhecido o crédito do exequente.
2. Convoło em penhora o presente depósito judicial, **determinando a expedição de Alvará ao Autor** pela referida guia, por ser montante aquém ao líquido que lhe é devido, conforme apurado à fl. 5.
3. Intimem-se as partes, sendo o Autor do Alvará expedido e a Ré do item 1 e de que não será intimado para comprovação das parcelas.
4. No mais, comprovada cada parcela, defiro, desde já, a expedição de Alvarás ao Autor, até o limite do seu crédito, ao patrono por seus honorários, à Fazenda (custas) e ao INSS.
5. Quitadas as parcelas, dou por extinta a execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo com baixa.

RJ, 20/04/2017


Cristina Almeida de Oliveira
Juíza do Trabalho





PROCESSO: 0001119-02.2010.5.01.0031 – RTOOrd

ALVARÁ JUDICIAL– Nº 0345/2017

Autor:

Rafaella Azevedo da Silva Nunes

Réu:

Clínica Radiológica Luiz Fernando Boisson Ltda.
LUIZ FERNANDO BOISSON
RAFAEL CHAVES CARVALHO

O Juiz do Trabalho Cristina Almeida de Oliveira da(o) 31a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA a(o) Banco do Brasil S.A., agência nº 2234 - Setor Público RJ, que, à vista do presente, efetue o pagamento pessoalmente a(o) Rafaella Azevedo da Silva Nunes - RG: nº 207251448 - Órgão Expedidor: DETRAN / RJ ou Jair Ferreira Lima, OAB nº 114065 - D/RJ, da importância de R\$ 795,00 (setecentos e noventa e cinco reais), com os acréscimos legais do montante depositado à disposição deste Juízo, conforme guia(s) de depósito abaixo indicada(s) :

Número da Guia	Número da Conta de Depósito	Data do Depósito
3100108366524	3100108366524	06/04/2017

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei

Eu _____, Marcelo De Queiroz Alves, Secret Especialista Calculista, digitei, e eu _____, Rossana Rodrigues Campos, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente.

RIO DE JANEIRO, 28 de Abril de 2017

Cristina Almeida de Oliveira
Juiz do Trabalho





31ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Processo 0001119-02.2010.5.01.0031

Vistos etc.

1. Tendo em vista o decurso em branco do prazo de fl. 164, descumprindo a Ré o parcelamento deferido à fl. 160, e considerando a penhora do imóvel de fl. 155, deverá a execução prosseguir como requerido pelo exequente à fl. 142.
2. É cediço que o aperfeiçoamento formal da penhora depende da efetivação de depósito, de sorte que sem a nomeação de depositário e sua assinatura no auto, a penhora não resta formalizada, restando atribuída a condição de depositário à própria parte executada ou a outrem, conforme artigos 838 e 839 do CPC.
3. Considerando que o bem ora penhorado NÃO tem depositário indicado pelo Ilustre Oficial de Justiça, **este Juízo NOMEIA como depositário o Réu LUIZ FERNANDO BOISSON.**
4. **Intime-se a Ré LUIZ FERNANDO BOISSON**, por intermédio de patrono, como depositário do bem penhorado, ficando ciente da obrigação de preservar o bem, sob pena de incidência das sanções legais previstas nos artigos 159 e seguintes do CPC e artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal.
5. Uma vez nomeado o depositário, fica aperfeiçoada a penhora, pelo que, ante os termos do art. 884 da CLT, **determino a ciência às partes**, da garantia da execução realizada através de penhora de imóvel da Ré.
6. Decorrido o prazo sem embargos, julgo subsistente a penhora.
7. **Expeça-se ofício ao 9º RGI**, por malote digital, para que proceda a averbação da penhora do imóvel, ressaltando que o Autor é beneficiário da gratuidade de justiça que abarca custas e emolumentos, inclusive ao serviço extrajudicial.
8. Averbada, à praça.
9. Nomeio leiloeiro judicial o Sr. Paulo Botelho, que deverá ser notificado para dizer se aceita o encargo, e, em caso positivo, para tomar as providências de marcação de datas do 1º e 2º leilões.
10. Após, intinem-se as partes.

RJ, 15/01/2018


Cristina Almeida de Oliveira
Juíza do Trabalho

Criança é a pessoa com até doze anos de idade incompletos, e a adolescente é aquela entre doze e dezoito anos de idade. São crimes contra a criança e o adolescente: a exploração, a violência, a crueldade e a opressão. PROGRAMA DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - TST/CSJT - TRT DA 1ª REGIÃO



Embargante: LUIZ FERNANDO BOISSON

Embargado: RAFAELLA AZEVEDO DA SILVA NUNES E OUTROS

SENTENÇA

VISTOS ETC...

Cuida-se de Embargos à Execução, interpostos com fundamento no artigo 884 e seguintes da CLT, alegando o Embargante, em resumo, às fls. 167/172, que o imóvel objeto da penhora é a residência do casal, portanto, impenhorável, conforme disposto na Lei 8.009/90; que fora utilizado cálculo de juros compostos na apuração do *quantum debeatur*, que deve ser adotado o índice IPCA; que há excesso de execução pois o valor do imóvel é muito maior que o valor executado.

Contestação às fls. 185/186, pela improcedência.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR:

Inicialmente, cumpre-se destacar que o único imóvel da família quando destinado ao seu domicílio é, nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei nº 8.009/90 impenhorável e não pode responder por qualquer tipo de dívida, inclusive trabalhista como ressaltado pelo art. 3º desta mesma lei.

Essa regra é de ordem pública, imperativa e impostergável, devendo o imóvel, quando comprovada sua qualidade de bem de família, ser liberado de qualquer ato construtivo que recaia sobre ele. Neste sentido, aresto que traduz o entendimento predominante na jurisprudência pátria pela aplicação da lei em comento :

EMENTA: DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. Comprovada a propriedade e a utilização do imóvel construído como residência da entidade familiar do sócio executado, aplicável se faz a garantia prevista na Lei nº 8.009/90. Negado provimento. (TRT4 - AP nº 0199400-34.1988.5.04.0016, Rel. Des. Fed. Trab. ROSANE SERAFINI CASA NOVA, Data: 11/11/2009)

Não há, contudo, nos autos, qualquer documentação trazida pelo Embargante que traga ao convencimento do Juízo a constatação de que o imóvel penhorado para a satisfação dos créditos trabalhistas do embargado, de sua propriedade, seja bem de família como alegado.

O embargante apresenta tão somente conta de gás e luz, em seu nome, com endereço do imóvel penhorado, documentos estes que somente comprovam a existência de contratação de serviços de fornecimento de gás natural e energia elétrica com a empresa distribuidora, não tendo qualquer utilidade para o deslinde da celeuma.

Assim, por inexistir comprovação de que o apartamento penhorado é o único bem imóvel, infere-se a inexistência da qualidade de bem de família do imóvel penhorado, devendo, portanto, sua execução prosseguir como de direito.

Ressalva-se, ainda, que o embargante não efetua o pagamento da execução, tampouco indica bens à penhora, sequer em observância à ordem preferencial estabelecida no art. 835 do CPC, não procedendo, portanto, as alegações do executado de excesso de penhora, sendo certo que o simples fato do valor do bem penhorado ser superior ao fixado para a execução, não implica, necessariamente, excesso de penhora, tendo em vista a ausência de outro bem capaz de garantir a condenação. Ressalto que uma vez homologada arrematação em valor superior ao crédito exequendo, o excedente será devolvido ao executado. Além disso, o devedor tem a faculdade de substituir o bem penhorado por dinheiro, conforme facultado no art. 847 do novo CPC ou remir o débito, livrando o bem da praça.

DOS JUROS COMPOSTOS E DO IPCA-E

Alega que a atualização monetária levou em conta a apuração de juros compostos e não o simples. Uma simples verificação nos cálculos homologados, de fls. 56, constata-se a apuração de juros simples de 18,12%, equivalentes ao período de 27/09/2010 a 31/03/2012.

No tocante ao IPCA-E, o Ato 0104/2015 da Presidência deste TRT da 1ª Região (Publicado em 13/11/2015), restabeleceu o índice de correção monetária dos débitos trabalhistas empregado anteriormente no Sistema de Cálculo Unificado da Justiça do Trabalho, mantendo-se a Taxa Referencial (TR) para a correção monetária aplicada aos débitos trabalhistas, ratificado pelo §7º., do art. 879 da Lei 13467/17.

EX POSITIS, e atento ao mais que dos autos consta e Princípios de Direito recomendam, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por **LUIZ FERNANDO BOISSON**, e, por conseguinte, declaro subsistente a penhora realizada sobre o imóvel situado na Rua Origenes Lessa, 445 casa 3 Recreio dos Bandeirantes e determino o prosseguimento da execução.

Nos termos da fundamentação supra, e condeno o embargante no pagamento das custas, no valor de R\$ 44,26, nos termos do artigo 789-A, inciso V, da CLT.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 2018

José Alexandre Cid Pinto Filho
Juiz do Trabalho





Handwritten signature/initials

PROCESSO Nº 0001119-02.2010.5.01.0031

Conclusão

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) Exm^{o(a)} Juiz(a) do Trabalho
Em 10/08/2018

Antonio Carlos Borges
Técnico Judiciário

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

LUIZ FERNANDO BOISSON, opõe Embargos de Declaração à
Decisão de Embargos à Execução (fls. 187/188), mediante as razões expendidas as fls. 191/195.
Manifestação do embargado as fls. 198/199.
É o RELATÓRIO.

ISTO POSTO, DECIDE-SE:

1) **DO CONHECIMENTO:**

Os Embargos de Declaração foram opostos em observância aos
requisitos legais de admissibilidade.

Assim, merecem ser **CONHECIDOS**.

Os Embargos de Declaração são admitidos pela legislação
processual civil quando há na sentença omissão, obscuridade ou corrigir erro material (art. 1022 do
CPC), o que ocorreu.

Alega que não existe qualquer prova que o embargante possua outro
imóvel, comprovado pelas provas existentes nos autos (conta de gás e energia elétrica).

O artigo 5º da lei 8009/90 disciplina que, para os efeitos da
impenhorabilidade citada, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou
pela entidade familiar para moradia permanente, onde a prova cabe ao executado, único
que possui meios para produzi-la. Assim, deveria trazer documentação que comprovem
aquela condição.

Outrossim, observa-se que a certidão do Sr. Oficial de Justiça
(fls. 154), em cumprimento ao mandado de penhora e avaliação, não logrou êxito em
nomear fiel depositário, nem dar ciência da penhora realizada, pois dirigiu-se ao local
diversas vezes, não encontrando o ora embargante, sendo atendido pela Sra. Patrícia, que
informou ser a esposa do mesmo. Logo, nem o Sr. Oficial de Justiça pode precisar quanto à
residência de entidade familiar no local.

Conforme descrição do auto de penhora, a avaliação do bem foi
de R\$1.200.000,00 (fls. 155). Assim, ainda que esse imóvel seja vendido, estará
resguardado valor suficiente para a aquisição de outro similar, já que a dívida é de pouco
mais de **R\$ 2.000,00**.

PELO EXPOSTO, resolve **CONHECER E JULGO
IMPROCEDENTES** os Embargos de Declaração opostos pela Executada, na forma da
fundamentação supra, que integra o presente *decisum*.

conseguinte, declarou subsistente a penhora realizada sobre o imóvel situado na Rua Origenes Lessa, 445 casa 3 Recreio dos Bandeirantes e determino a realização de Leilão para alienação dos bens penhorados neste processo, sendo nomeado o Leiloeiro Público, Dr. Paulo Botelho, que deverá ser intimado para as providências cabíveis, no endereço da Avenida Rio Branco, 151 - 5º andar, Centro, RJ.

As regras para o leilão são as seguintes:

Fixo os **honorários do Sr. Leiloeiro em 5%** (cinco por cento) do valor da arrematação, que será objeto de deliberação deste Juízo. Tal importância deverá ser paga pelo Arrematante, para que não se alegue prejuízo das partes no processo de execução.

No caso em que a Executada vier a efetuar o pagamento da condenação, celebrar acordo antes da realização do leilão ou exercer seu direito de remição, é **assegurado ao Sr. Leiloeiro o ressarcimento das despesas** realizadas na forma a seguir:

- 1) 2% (dois por cento) até o valor de R\$ 50.000,00;
- 2) 1% (um por cento) até o valor de R\$ 500.000,00;
- 3) 0,5% (meio por cento) quando acima de R\$ 500.000,00.

Os valores acima terão como base os valores fixados nas avaliações e deverão ser incluídos na guia de depósito ou no Termo de Conciliação.

As **despesas do leilão e demais ônus** (impostos e taxas em geral) suportados na alienação dos bens móveis e imóveis correrão por conta do Arrematante ou Remitente, em caso de arrematação ou remissão, respectivamente.

Expeça-se Edital.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2018.

ELETICIA MARINHO MENDES GOMES DA SILVA
Juíza do Trabalho





PROCESSO: 0001119-02.2010.5.01.0031 – AP

CERTIDÃO DE JULGAMENTO – Nº 1403/2018

Agravante:
Luiz Fernando Boisson

Agravados:
Clínica Radiologica Luiz Fernando Boisson Ltda., Rafaella Azevedo Da Silva Nunes, Rafael Chaves Carvalho

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a Presidência do Desembargador Federal do Trabalho Ana Maria Soares de Moraes, com a presença do Ministério Público do Trabalho na pessoa do ilustre Procurador Dr. André Luiz Riedlinger Teixeira e dos Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho Bruno Losada Albuquerque Lopes, Relator e Mario Sergio Medeiros Pinheiro, resolveu a 1ª Turma, proferir a seguinte decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de petição, por obedecidas as formalidades legais, e, no mérito, **negar-lhe provimento** para manter na íntegra a r. decisão de origem, nos termos da fundamentação.

CERTIFICO E DOU FÉ
Sala de Sessões, 13 de Novembro de 2018

pl
Ekilwa
Murilo Laurindo Teles Figueiredo
Secretário da Sessão

6095





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
31ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0001119-02.2010.5.01.0031

RECLAMANTE: RAFAELLA AZEVEDO DA SILVA NUNES
RECLAMADO: CLINICA RADIOLOGICA LUIZ FERNANDO BOISSON LTDA - EPP,
LUIZ FERNANDO BOISSON, RAFAEL CHAVES CARVALHO

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc

Melhora analisando os autos, migrados para o meio eletrônico, verifico que não fora cumprido, na íntegra, o despacho de ID d5fff69, eis que pendente o item 7:

7. Expeça-se ofício ao 9º RGI, por malote digital, para que proceda a averbação da penhora do imóvel, ressaltando que o Autor é beneficiário da gratuidade de justiça que abarca custas e emolumentos, inclusive ao serviço extrajudicial.

Suspendo, pois, por ora, a determinação de ID f605df5.

Oficie-se ao 9º RGI, por malote digital, para que proceda à averbação da penhora do imóvel 304120 de propriedade do executado LUIZ FERNANDO BOISSON - CPF 267.607.207-25, ressaltando que o Autor é beneficiário da gratuidade de justiça que abarca custas e emolumentos, inclusive o serviço extrajudicial.

O expediente deverá se fazer acompanhar da certidão de ID 2988e3e.

Dou ao presente despacho força de Ofício.

RIO DE JANEIRO/RJ, 22 de fevereiro de 2021.

MICHAEL PINHEIRO MCCLOGHRIE
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: MICHAEL PINHEIRO MCCLOGHRIE - Juntado em: 22/02/2021 15:53:24 - 027defa
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21022211413193100000126467451?instancia=1>
Número do processo: 0001119-02.2010.5.01.0031
Número do documento: 21022211413193100000126467451



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
31ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0001119-02.2010.5.01.0031
RECLAMANTE: RAFAELLA AZEVEDO DA SILVA NUNES
RECLAMADO: CLINICA RADIOLOGICA LUIZ FERNANDO BOISSON LTDA - EPP
E OUTROS (3)

Destinatário: 9º RGI.

Endereço: Enviado via Malote Digital.

OFÍCIO PJe

Senhor(a) Responsável,

No interesse do processo acima referido, determino a V.Sª. que proceda à averbação da penhora do imóvel 304120 de propriedade do executado LUIZ FERNANDO BOISSON - CPF 267.607.207-25, ressaltando que o Autor é beneficiário da gratuidade de justiça que abarca custas e emolumentos, inclusive o serviço extrajudicial.

Atenciosamente,

RIO DE JANEIRO/RJ, 23 de fevereiro de 2021.

MICHAEL PINHEIRO MCCLOGHRIE

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: MICHAEL PINHEIRO MCCLOGHRIE - Juntado em: 24/02/2021 13:40:02 - 6d928f5
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21022216333584900000126503271?instancia=1>
Número do processo: 0001119-02.2010.5.01.0031
Número do documento: 21022216333584900000126503271



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
31ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0001119-02.2010.5.01.0031
RECLAMANTE: RAFAELLA AZEVEDO DA SILVA NUNES
RECLAMADO: CLINICA RADIOLOGICA LUIZ FERNANDO BOISSON LTDA - EPP
E OUTROS (3)

Impresso em: 25/02/2021 às 16:41

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	501202117315686
Documento:	Certidão de 2988e3e Processo 0001119-02.2010.5.01.0031.pdf
Remetente:	31ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (Roberta Mahaut Rodrigues)
Destinatário:	CAPITAL 09 OF DE REG GERAL DE IMÓVEIS (TJRJ)
Data de Envio:	25/02/2021 16:40:07
Assunto:	Por ordem da titular deste Juízo, encaminhado ofício anexo expedido nos autos 0001119-02.2010.5.01.0031.

Código de rastreabilidade:	501202117315685
Documento:	Ofício 9º RGI Processo 0001119-02.2010.5.01.0031.pdf
Remetente:	31ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (Roberta Mahaut Rodrigues)
Destinatário:	CAPITAL 09 OF DE REG GERAL DE IMÓVEIS (TJRJ)
Data de Envio:	25/02/2021 16:40:07
Assunto:	Por ordem da titular deste Juízo, encaminhado ofício anexo expedido nos autos 0001119-02.2010.5.01.0031.

RIO DE JANEIRO/RJ, 25 de fevereiro de 2021.

ROBERTA MAHAUT RODRIGUES

Assessor



Assinado eletronicamente por: ROBERTA MAHAUT RODRIGUES - Juntado em: 25/02/2021 16:41:48 - c3156ac
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21022516414561800000126758861?instancia=1>
Número do processo: 0001119-02.2010.5.01.0031
Número do documento: 21022516414561800000126758861

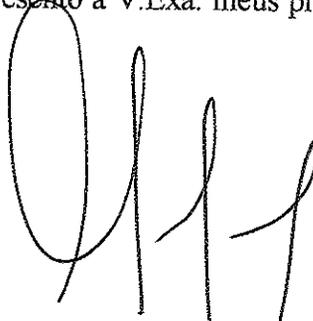
Ofício nº 0410/2021-J
Ref. Proc. nº 0001119-02.2010.5.01.0031

FLS. 1/1
Rio de Janeiro, 11 de março de 2021.

MM. Juiz

Em atenção aos termos do Ofício PJe de 23.02.2021, recebido em 26.02.2021, informo a V.Exa. que a penhora dos direitos à compra do imóvel situado na Rua Orígenes Lessa nº 445, casa 3 do bloco 10, decidido nos autos da ação movida por **RAFAELLA AZEVEDO DA SILVA NUNES** em face de **CLINICA RADIOLOGICA LUIZ FERNANDO BOISSON LTDA-EPP** e outros, foi registrada em 08.03.2021, com o nº 18 na matrícula 304120.

Na oportunidade, apresento a V.Exa. meus protestos de alta consideração.



Adilson Alves Mendes
REGISTRADOR

AO
EXMO. SR.
DR. MICHAEL PINHEIRO MCCLOGHRIE
DD. JUIZ DO TRABALHO
TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RUA DO LAVRADIO Nº 132
RIO DE JANEIRO – RJ.

Av. Nilo Peçanha nº 12 - 6º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20.020-100 - Tel.: 2533-6430



Assinado eletronicamente por: MARCIA SAMPAIO DA FRANCA - Juntado em: 15/03/2021 13:31:53 - 204eb3e
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21031513314993300000127778221?instancia=1>
Número do processo: 0001119-02.2010.5.01.0031
Número do documento: 21031513314993300000127778221



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
31ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0001119-02.2010.5.01.0031
RECLAMANTE: RAFAELLA AZEVEDO DA SILVA NUNES
RECLAMADO: CLINICA RADIOLOGICA LUIZ FERNANDO BOISSON LTDA
- EPP E OUTROS (3)

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc

Cumpram-se as demais determinações de ID d5fff69:

8. Averbada, à praça.
9. Nomeio leiloeiro judicial o Sr. Paulo Botelho, que deverá ser notificado para dizer se aceita o encargo, e, em caso positivo, para tomar as providências de marcação de datas do 1º e 2º leilões.
10. Após, intinem-se as partes.

RIO DE JANEIRO/RJ, 15 de março de 2021.

FLAVIA BUAES RODRIGUES
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 15/03/2021 15:47:39 - 6298f58
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21031513335471700000127778539?instancia=1>
Número do processo: 0001119-02.2010.5.01.0031
Número do documento: 21031513335471700000127778539



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
31ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0001119-02.2010.5.01.0031
RECLAMANTE: RAFAELLA AZEVEDO DA SILVA NUNES
RECLAMADO: CLINICA RADIOLOGICA LUIZ FERNANDO BOISSON LTDA
- EPP E OUTROS (3)

Ciência da nomeação como leiloeiro nos autos 0001119-02.2010.5.01.0031 1 mensagem

De: roberta.rodrigues
Para: pauloaugustobotehilleiro

16 de março de 2021 10:48

Por ordem da titular deste Juízo, sirvo-me do presente para dar ciência da sua nomeação como perito nos autos 0001119-02.2010.5.01.0031, devendo V.Sª. dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, para tomar as providências de marcação de datas do 1º e 2º leilões.

Att,
Roberta M Rodrigues
Técnico Judiciário
31ªVT/RJ
Tel: 2380-5131

RIO DE JANEIRO/RJ, 16 de março de 2021.

ROBERTA MAHAUT RODRIGUES
Assessor



Assinado eletronicamente por: ROBERTA MAHAUT RODRIGUES - Juntado em: 16/03/2021 10:49:40 - 81aade5
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21031610493513100000127863555?instancia=1>
Número do processo: 0001119-02.2010.5.01.0031
Número do documento: 21031610493513100000127863555

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
82fd63b	09/12/2020 14:13	Termo de Abertura de Execução	Termo de Abertura de Execução
f605df5	09/12/2020 16:24	Despacho	Despacho
c67d9b9	11/12/2020 20:45	Envio de e-mail leiloeiro Paulo Augusto Botelho	Certidão
06505ae	27/01/2021 12:20	Calculo e Decisão Homologatória	Certidão
2988e3e	27/01/2021 12:20	Certidão Ônus Reais	Certidão
28b1224	27/01/2021 12:20	Mandado de Penhora e Avaliação	Certidão
b8ad0d6	27/01/2021 12:21	Auto de Penhora e Avaliação	Certidão
4131e95	27/01/2021 12:23	Despacho 20.04.2017	Certidão
6dd1651	27/01/2021 12:23	Alvará Judicial 0345 2017	Certidão
d5ff69	27/01/2021 12:24	Despacho 15.01.2018	Certidão
d03acb8	27/01/2021 12:26	Decisão EE	Certidão
e4f3cef	27/01/2021 12:26	Decisão ED em EE	Certidão
73cf3b9	27/01/2021 12:27	Certidão de Julgamento AP	Certidão
027defa	22/02/2021 15:53	Despacho	Despacho
6d928f5	24/02/2021 13:40	Ofício 9º RGI	Ofício
c3156ac	25/02/2021 16:41	Malote Digital 9º RGI	Certidão
204eb3e	15/03/2021 13:31	Ofício 9º RGI	Certidão
6298f58	15/03/2021 15:47	Despacho	Despacho
81aade5	16/03/2021 10:49	Certidão de envio de e-mail ao leiloeiro	Certidão